



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Av. Assis Chateaubriand, 195 - St. Oeste, Goiânia - GO, 74130-012

10ª Câmara Cível

Gabinete do Desembargador Altamiro Garcia Filho

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 5547311-41.2024.8.09.0044

COMARCA: Formosa

APELANTE: [REDACTED]

APELADO: Banco do Brasil S/A

RELATORA: Dr. Élcio Vicente da Silva – Juiz Substituto em 2º Grau

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASEP. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou extinto o processo com resolução do mérito, em razão da prescrição da pretensão, em ação de reparação por danos materiais e morais decorrentes de supostos desfalques em conta do PASEP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão é para verificar se ocorreu prescrição da pretensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A jurisprudência do STJ (Tema 1150) estabelece o prazo decenal para a prescrição de ações relacionadas a desfalques em contas do PASEP, iniciando-se a contagem a partir da ciência inequívoca do dano.

2. No caso concreto, o termo inicial da prescrição decenal (art. 205, CC) é a data em que o titular tomou ciência do valor em sua conta, ocorrida em 28/01/1998, quando do saque integral por motivo de aposentadoria, tornando prescrita a pretensão ajuizada em 06/06/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Apelação conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, II; CC, art. 205.

Jurisprudências relevantes citadas: REsp 1.895.936/TO (Tema 1150 do STJ); TJGO, Agravo de Instrumento 5267049-67.2024.8.09.0051, Rel. Des(a). Paulo César Alves das Neves; TJGO, Apelação Cível 5050423-19.2020.8.09.0011; TJGO, Apelação Cível 526257989.2019.8.09.0011; TJ-GO - Apelação Cível: 0029530832017809014**5**.

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de apelação cível interposta, em 19/02/2025, por **Otacílio Gomes Pinto**, em face da sentença proferida, em 31/01/2025, pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Formosa, Dra. Marcella Sampaio Santos, nos autos da ação de reparação por danos materiais e morais, ajuizada **em desfavor do Banco do Brasil S/A**.

Presentes os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo (neste caso dispensado) e regularidade formal), bem como os intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo), **conheço** do recurso.

Do manejo dos autos principais, verifica-se, em suma, que o recorrente narrou em sua petição inicial que ingressou no serviço estadual em 1966, mais especificadamente no Consórcio Rodoviário Intermunicipal (CRISA), onde se aposentou pelo INSS.

Exsurge-se que possui cadastramento no PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor, cujo número de cadastro é 10025629864, mas que “*se dirigiu ao Banco do Brasil para retirar o extrato de suas cotas do PASEP no dia 03/11/2023 (Doc. em anexo), tendo em vista o contribuinte não ter sacado seu abono*” – sic e que ao “*ter acesso ao extrato disponibilizado pelo Banco do Brasil que constava zerado*” – sic.

Infere-se que o autor/apelante solicitou as microfilmagens, recebendo-as no dia 24/05/2024, oportunidade em que, após encaminhar a documentação ao contador, observou que *“os extratos retirados não condizia com os saldos da microfilmagem, como apontado pelo cálculo contábil”* – sic.

Por esse motivo, acreditando que o *“Banco, como gestor do Programa, ter extraído de maneira indevida o saldo da conta por má administração, não comunicando ao autor titular do abono salarial”* – sic, ajuizou a presente demanda, visando: a) a condenação da parte Ré a reparação dos valores extraídos da conta PASEP do autor, no montante de R\$ 680.990,64 (seiscentos e oitenta mil novecentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até 24/05/2024 – sic; e b) ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de dano moral.

O Banco do Brasil S/A, ora apelado, arguiu em sede de contestação, além de outras teses, a ocorrência da prescrição do direito do apelante/autor (mov. 22), o que, por sua vez, foi refutado por [REDACTED] em sua impugnação (mov. 27).

Na sequência, as partes foram instadas a indicarem as provas que pretendiam produzir (mov. 28), ao passo que o requerido/apelado pleiteou a designação de perícia contábil (mov. 31) e o autor/apelante pelo julgamento antecipado da lide, todavia, subsidiariamente, não se opôs a sua realização (mov. 32).

À vista disso, por meio do pronunciamento judicial questionado, a magistrada primeva entendeu por bem deixar de apreciar o pleito para produção da prova contábil, enfrentou as demais preliminares (incompetência absoluta, impugnação a gratuidade, ilegitimidade passiva e legitimidade da União) e acolheu a prejudicial de mérito arguida pelo Banco recorrido (mov. 35), note-se:

[...] Ante o exposto, ACOLHO A PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO, e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no Art. 487, II, do Código de Processo Civil, e demais fundamentos supra.

Irresignado, então, o recorrente interpôs o presente recurso de apelação.

Tecidos tais esclarecimentos, colhe-se que a controvérsia recursal consiste em saber se: a) a pretensão da apelante foi fulminada pela prescrição; b) se há possibilidade de aplicação da Teoria da Causa Madura.

De antemão, contudo, pondera-se que, quanto a primeira insurgência – afastamento da prescrição – sem razão ao apelo.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.895.936/TO, pelo rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.150), definiu:

I) O Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

II) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e

III) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. STJ, 1ª Seção. REsp 1.895.936-TO, 1.895.941-TO e 1.951.931-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/9/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1150) (Info 787).

A par disso, segundo jurisprudência dominante, deve ser aplicada a *teoria da actio nata*, segundo a qual o termo inicial de contagem do prazo prescricional se dá a partir do momento em que a parte lesada toma conhecimento do dano sofrido.

No caso em julgamento, muito embora o apelante, em sua narrativa inicial, afirme que não tenha realizado nenhum saque, tampouco recebido qualquer quantia do referente ao PIS/PASEP e que somente tomou conhecimento do saldo de conta quando da solicitação dos extratos/microfilmagem, observa-se que, em sede de contestação, o Banco do Brasil acostou documentação, em especial, a transcrição da microficha (mov. 22 – fls. 399/400 – PDF), no bojo do qual se pode extrair que o recorrente recebeu abono salarial, rendimentos e, ainda, realizou saques.

Outrossim, contrariando a informação apresentada pelo recorrente em sua narrativa fática, ao que consta do referido documento, ao tempo do pagamento de sua aposentadoria, isto é, em 28/01/1998 (mov. 01 – fl. 63 – PDF), o saldo então existente na conta do PIS/PASEP foi pago em concomitância ao benefício previdenciário recém-concedido (mov. 22 – fls. 400 – PDF).

Por isso, a data do saque/pagamento, qual seja, 28/01/1998, é o termo inicial da contagem de prazo prescricional no caso vertente.

A considerar que o prazo prescricional é decenal, o termo final do prazo ocorreu em 28/01/2008.

Logo, sendo a ação proposta em 06/06/2024, nessa ocasião já havia operado a prescrição.

A corroborar com esse entendimento, cito precedente desta Relatoria e julgado desse sodalício:

“Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, de remessa dos autos à Justiça Federal e de reconhecimento de prescrição em ação de indenização relacionada ao programa Pasep. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão, a saber: (i) se o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam em demandas relativas à má gestão de contas vinculadas ao Pasep; (ii) se a competência para julgar a demanda é da Justiça Federal, considerando a alegação de que a União seria responsável pela administração do fundo; (iii) o termo inicial para contagem do prazo prescricional aplicável à pretensão de ressarcimento dos danos relacionados ao Pasep. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tema 1150 do Superior Tribunal de Justiça, o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para demandas relativas à gestão de contas vinculadas ao Pasep. 4. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ações contra o Banco do Brasil relacionadas a eventual falha na prestação do serviço. 5. O prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil aplica-se ao ressarcimento de danos relacionados à gestão de contas do Pasep, com termo inicial na data em que o titular teve ciência comprovada do dano, que no caso se deu na ocasião do saque do saldo em conta vinculada do Pasep. IV. DISPOSITIVO Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 205; CPC, art. 932, IV, “b”. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema

1150, REsp 1.895.936/TO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5035482-24.2025.8.09.0000, Rel. Des(a). Altamiro Garcia Filho, 10ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2025, DJe de 06/03/2025)

Ementa: Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Falha na prestação do serviço de conta vinculada ao PASEP. Tema 1150 do STJ. 1. Interesse recursal. Não se conhece da parcela do recurso que impugna pontos decididos em benefício do recorrente, inexistindo, aqui, em interesse recursal. 2. Mérito Recursal. Legitimidade passiva, prescrição e termo inicial. A decisão que aplicou o entendimento do STJ sufragado no Tema 1150, referente à legitimidade do Banco do Brasil, prescrição decenal e termo inicial do prazo em ação que discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa, deve ser ratificada por seus fundamentos. É de se destacar que, quanto ao termo inicial da prescrição decenal, deve ser apurado casuisticamente pelo julgador. Não havendo impugnação específica (e prova) de data diversa daquela decidida no 1º grau, adota-se que o autor teve conhecimento da quantia depositada na sua conta, em razão da aposentadoria. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nesta parcela, desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento 5257987-64.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). Ricardo Luiz Nicoli, 1ª Câmara Cível, julgado em 05/02/2024, DJe de 05/02/2024)

Por conseguinte, ratificando-se a prescrição, não há o que se falar em aplicação da Teoria da Causa Madura (art. 1.023, § 4º, CPC).

Pelas razões expostas, **CONHEÇO** do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se hígida a sentença proferida na origem.

Desde logo, advirto, a ambas as partes, que o manejo de recursos protelatórios poderá incidir na penalidade do art. 1.026, 2º, CPC e para evitar a interposição de embargos declaratórios voltados exclusivamente ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada toda a matéria debatida nos autos.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Élcio Vicente da Silva
Juiz Substituto em 2º Grau

AGF10

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Décima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos do voto do (a) Relator (a).

Presidente da sessão, relator (a) e votantes nominados no extrato de ata de julgamento.

A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo membro também indicado no extrato da ata.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Élcio Vicente da Silva
Juiz Substituto em 2º Grau

AGF10